

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 17/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR) para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de abril de 2023, e de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN) nos dias 24 de abril de 2023 e 02 de maio de 2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 29 de abril de 2023, entre as 09h15 e as 15h15.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SNR dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para os trabalhadores a exercer funções nos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (Serviços Centrais e em todos os Serviços Externos – Conservatória, Espaço Registos, Lojas do Cidadão, IMT e/ou quaisquer outros Organismos) e nos Serviços Centrais e Serviços Externos da Direção Regional de Administração da Justiça, da Região Autónoma da Madeira, no período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de abril de 2023, no qual não é indicada nenhuma proposta de serviços mínimos.

2. Em face do aviso prévio, o IRN, I.P. solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 11 de abril de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não sendo possível, contudo, a realização da mesma pela impossibilidade de comparência por parte do SNR, *“devido a constrangimentos intransponíveis de agenda”*, conforme comunicação remetida a esta Direção-Geral por aquela associação sindical. O IRN, I.P. também remeteu comunicação a informar que, em razão da ausência do SNR, também não marcaria presença na reunião.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)

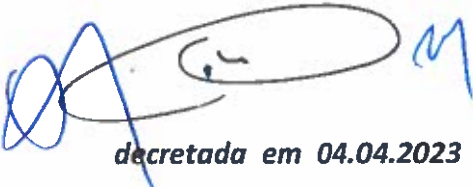
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 12 de abril de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Entretanto o IRN, I.P. dirigiu também no dia 6 de abril de 2023 mais um pedido de promoção de acordo relativo a um aviso prévio de greve decretada pelo STFPSN para os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. a exercer funções na Loja do Cidadão do Porto, nos dias 24 de abril de 2023 e 02 de maio de 2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 29 de abril de

2023, no período entre as 09h15 e as 15h15, no qual não é apresentada nenhuma proposta de serviços mínimos.

7. Em sequência, e dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, foi convocada para o dia 11 de abril de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, a qual não se realizou, pela não comparecimento à reunião de promoção de acordo, agendada para 11 de abril de 2023, por parte do STFPSN, conforme comunicação remetida a esta Direção-Geral por aquela associação sindical, na qual foi informado que para *“além da indisponibilidade de agenda para estar presente na data proposta (...) o assunto estar já mais do que tratado em diversos acordos do colégio arbitral (...)”*. O IRN, I.P. também remeteu comunicação a informar que, em razão da ausência do STFPSN, também não marcaria presença na reunião.
8. Não sendo possível, também neste caso, firmar um acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar durante a greve, as partes foram informadas, por ofícios (via comunicação eletrónica) de 12 de abril de 2023, que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo colégio arbitral constituído no âmbito da greve decretada pelo SNR, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP, por apensação dos processos em causa, atendendo à coincidência parcial geográfica, temporal e setorial das greves, tendo sido as partes igualmente notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo.
10. Relativamente à greve de âmbito nacional decretada pelo SNR só para o dia 24/04/2023, alegou o IRN, I. P. que (e vamos transcrever):

Notificado para o efeito, vem o Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN, IP), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), apresentar, por escrito, a sua posição sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período da greve



decretada em 04.04.2023 pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR), para greve nacional dos trabalhadores que exercem funções, nos serviços do IRN, IP (Serviços Centrais e em todos os Serviços Externos - Conservatórias, Espaço Registos, Lojas do Cidadão, IMT e/ou quaisquer outros Organismos); o que faz com a fundamentação de facto e de direito que seguidamente se expenderá.

- No dia 04.04.2023, um dos sindicatos representativos dos trabalhadores do IRN, IP, o Sindicato Nacional dos Registos (SNR), apresentou um pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de abril de 2023.

- Dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes e aplicáveis ao IRN, IP (cfr. ACT 1/2009 e ACT 3/2010) não consta qualquer definição de serviços mínimos, ou referência aos meios necessários para os assegurar.

- Por essa razão, aquando da convocação de greves (e na impossibilidade de obtenção de acordo com os sindicatos declarantes), o IRN, IP tem vindo a solicitar a intervenção da DGAEP nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 398.º da LTFP.

- Ora, pese embora no passado o próprio sindicato declarante tenha assumido a essencialidade de alguns dos serviços prestados pelo IRN, IP - reconhecendo a conseqüente necessidade de definir quais os serviços mínimos a assegurar em contexto de greve e quais os meios para os assegurar (como sucedeu, nomeadamente no caso da greve convocada pelo SNR para o passado dia 5 de janeiro de 2023 e no âmbito da qual foi, inclusivamente, celebrado um acordo diretamente entre os intervenientes no decurso do processo de promoção de acordo de serviços mínimos que foi requerido à DGAEP - cfr. Processo: 35/2022/DRCT-PA) – a verdade é que no aviso prévio de 4 de abril p.p., que convoca a greve que aqui nos ocupa, o mesmo SNR refere que “Nos termos da lei, nomeadamente em harmonia com o prescrito pelo n.º 2 do art.º 396º do RCTFP, propõem-se os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Atendendo que são serviços que não funcionam ininterruptamente ou não correspondem a necessidades sociais impreteríveis, a segurança e manutenção do

equipamento e instalações são assegurados nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção ou do encerramento”.


– **Porém, não é assim, visto que – e como de resto tem sido sobejamente reconhecido pelas diversas decisões arbitrais proferidas em contextos semelhantes – o Instituto dos Registos e do Notariado, IP (doravante IRN, IP), presta, efetivamente, serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.**

– **Com efeito, o IRN, IP é um Instituto Público (integrado na administração indireta do Estado), que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, com vista a assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e empresas, no âmbito da nacionalidade e identificação civil, do registo civil, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial.**

– **E, de entre o extenso rol de serviços prestados pelo IRN, IP aos cidadãos e empresas, através das diversas valências que integram os serviços de registo - existem alguns que assumem particular relevo para a apreciação da questão que motivou o pedido de intervenção deste Tribunal Arbitral, seja pela sua essencialidade e/ou pela natureza dos constrangimentos resultantes da sua privação.**

– **Reportamo-nos aqui, em particular, aos serviços destinados a assegurar a obtenção do cartão de cidadão (CC), que ficaram de fora do âmbito dos serviços mínimos que o SNR se compromete a assegurar no contexto da greve aqui em causa.**

– **Com efeito, e sendo sabido que o direito à identidade pessoal e à cidadania são direitos constitucionalmente consagrados – cfr. n.º 1 do artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) - caberá aqui que salientar que o cartão de cidadão (CC) é um documento de cidadania, que permite ao cidadão identificar-se de forma segura, porquanto constitui título bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, contendo os**



dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação (como o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social).

– Sendo a obtenção do cartão de cidadão obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 20 dias após o registo de nascimento.

– O Cartão de Cidadão é, pois, o documento base da cadeia de identidade; por exemplo, sem aquele documento, não é possível solicitar a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.

- Sendo igualmente um documento indispensável a qualquer cidadão português que se pretenda deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen.

– Ademais, para além de um documento de identificação físico, o Cartão de Cidadão consubstancia, outrossim, um documento eletrónico que permite a realização de várias operações, destinadas quer ao exercício de direitos, quer ao cumprimento de obrigações, sem necessidade de interação presencial, ou seja, é um documento indispensável no ecossistema da prossecução de vários direitos constitucionalmente consagrados, quer no mundo físico (exibição do documento), quer no mundo digital (autenticação forte), sendo que nesta última vertente até a validade da chave móvel digital está dependente da validade do certificado do Cartão de Cidadão, pressupondo que este último se encontra no estado de ativo.

– Ora, em regra, o cartão de cidadão pode ser solicitado em qualquer balcão de atendimento do IRN, IP que disponibilize o serviço, nas Lojas do Cidadão e nos Postos Consulares portuguesas.

– Contudo, em determinadas circunstâncias (que procuram dar resposta à ocorrência de situações que determinem a premência na obtenção deste documento), o mesmo

pode ser solicitado em qualquer balcão de atendimento (o pedido) e disponibilizado (entrega) de forma praticamente imediata, ou seja no próprio dia ou no dia útil seguinte, pese embora neste último caso, embora o pedido possa ser efetuado em qualquer balcão de atendimento, já a entrega apenas pode ocorrer em alguns daqueles serviços.

- É o caso dos pedidos designados de “extremo urgentes” (em que o CC é obtido no próprio dia, se solicitado até às 11h00, ou no dia útil seguinte), que podem ser efetuados em qualquer balcão que disponibilize o serviço, mas cuja entrega é feita, exclusivamente, no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça, em Lisboa e na Loja do Cidadão do Porto.

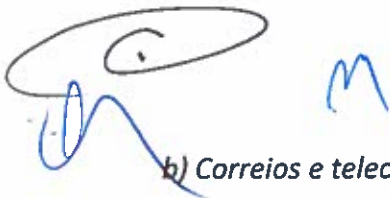
- Ou dos cartões de cidadão provisórios (documento que substitui o CC por um período de 90 dias e que pode ser obtido no próprio dia) – que podem ser solicitados em qualquer posto que disponibilize o serviço, mas que são entregues apenas em determinados serviços específicos (designados por centros emissores), a saber: nas Conservatórias de Registo Civil de Angra do Heroísmo, Aveiro, Braga, Évora, Faro, Funchal, Ponta Delgada, no Departamento de Identificação Civil do Porto, no Gabinete de Identificação Civil e nas Lojas de Cidadão de Coimbra e Castelo Branco.

– Ora, sob a epígrafe “Obrigações de prestação de serviços durante a greve”, o artigo 397.º da LTFP prescreve, expressa e claramente, que:

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;



b) *Correios e telecomunicações;*

c) *Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;*

d) *Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;*

e) *Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;*

f) *Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;*

g) *Distribuição e abastecimento de água;*

h) *Bombeiros;*

i) *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;*

j) *Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;*

k) *Transporte e segurança de valores monetários.*

(...)"

– Sendo, nesta altura, incontornável que, por um lado, o IRN, IP integra um dos “setores”, elencados, de forma exemplificativa, no n.º 2 do artigo 397.º da LTFP (vd alínea i), como, ademais, que **alguns dos serviços prestados por este Instituto devem ser considerados como indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis** (e, nessa conformidade, não poderão os mesmos deixar de ser englobados no núcleo de serviços essenciais cuja efetiva prestação deve ser garantida mesmo em contexto de greve).

– E a verdade é que - **apesar de o direito à greve estar constitucionalmente consagrado** como um direito fundamental (cfr. artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), beneficiando, por isso, da especial proteção que lhe é

conferida pelo artigo 18.º da CRP) - é unanimemente aceite que este direito não é ilimitado, antes devendo o seu exercício deve respeitar os limites ao exercício de outros direitos fundamentais e, evidentemente, as normas previstas pelo legislador ordinário para o procedimento de greve.

– Daí que e apesar de ser sabido que, até pela sua própria finalidade, o exercício do direito à greve determina, necessariamente, a lesão de outros direitos constitucionalmente tutelados (assumindo o próprio legislador, inequivocamente, a possibilidade de resultarem da greve determinados prejuízos para a entidade empregadora e para os próprios destinatários finais do serviço ou atividade por ela prestado - nomeadamente, consagrando a proibição de substituição dos trabalhadores grevistas, de forma a impedir que a entidade empregadora consiga anular por completo os efeitos da greve - cfr. artigo 535.º do CT); concomitantemente, o legislador não deixou de acautelar que os tais prejuízos, inerentes e decorrentes da greve, não são desmesurados (como fica patente pela consagração do dever de aviso prévio de greve (cfr. artigos 534.º do CT e 396.º da LTFP), a estatuição da obrigação de prestação de serviços mínimos (cfr. artigos 537.º do CT e 397.º da LTFP), ou a proibição de destruição das instalações (cfr. artigos 534.º n.º 3 e 537.º n.º 3 do CT 396.º n.º 2 e 397.º n.º 3 da LTFP)).

– Por essa razão, perante a declaração de uma greve, haverá sempre a necessidade de, casuisticamente, proceder à ponderação dos diversos direitos e/ou interesses constitucionalmente protegidos que possam estar em conflito, de molde a aferir qual, ou quais, haverão de ceder; até porque o próprio n.º 2 do citado artigo 18.º da CRP que consente que esse exercício possa ser constrangido quando tal seja "necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

– Pois, como resulta, designadamente, do Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 86/82, de 03/07/1982:

*"Assistindo a esses trabalhadores o direito de greve, a lei salienta que aos elementos da comunidade social de que eles inclusivamente fazem parte também cabe o direito de verem satisfeitas as necessidades sociais a cuja satisfação visa a actividade do correspondente complexo laboral, em termos de esse direito só dever ser sacrificado dentro de limites que não ponham em causa a própria subsistência da vida individual ou social, pelo sacrifício, ou tão só pelo inoportável agravamento das condições da sua satisfação, de necessidades, primárias e de concretização imediata, do aqregado social em que o complexo laboral se insere. Trata-se de uma colisão de direitos e de interesses, quando não de valores, a resolver pela prevalência do mais relevante." – **negrito e sublinhado nossos.***

- Note-se, aliás, que é o mesmo preceito constitucional que consagra o direito à greve (artigo 57.º da CRP) que cuida de estatuir, expressamente (no seu n.º 3), que "A lei define as condições de prestação, durante a greve, (...) de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

– E, de resto, também o artigo 397.º da LTFP é inequívoco em afirmar que, nos serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

– Esclarecendo, a título exemplificativo, que se consideram serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, aqueles que integram serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais, cuja prestação incumba ao Estado; - cfr. n.º 2 alínea i) do citado preceito.

– E é, no caso, inexorável que o IRN, IP presta serviços de atendimento ao público, prestação, essa, que, legalmente, lhe incumbe em exclusivo.

– Sendo também inegável que, relativamente a alguns dos serviços prestados pelo IRN, IP, como é – designadamente - o caso dos que se reportam ao cartão de cidadão:

a) *não existem meios paralelos (ou alternativos) viáveis para a satisfação das concretas necessidades dos cidadãos que são asseguradas através de tais serviços;*

b) *as necessidades em apreço não são passíveis de auto satisfação individual;*

c) *pela natureza das necessidades que tais serviços visam satisfazer, a sua privação (pelo tempo de paralisação que a greve importa) é suscetível de determinar, em certos casos, a verificação de prejuízos irreparáveis.*

– Dito isto, e com vista a demonstrar que a obtenção do cartão de cidadão - e em particular a possibilidade de obter este documento de forma imediata (ou praticamente imediata) - configura, de facto, um dos concretos serviços prestados pelo IRN, IP que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não deixará de se convocar o facto de ser amplamente aceite na nossa doutrina e jurisprudência que "necessidades sociais impreteríveis" são aquelas que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social.

- Razão pela qual, mesmo em contexto de greve, importa assegurar a satisfação de todas aquelas necessidades sociais, de cuja privação possa resultar a violação de direitos fundamentais, ou possa determinar a verificação de prejuízos e/ou sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social.

– Como afirma, nomeadamente, José João Abrantes (in *Direito do trabalho II (Direito da greve)*, Almedina, Coimbra, 2014), "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc." - **negrito nosso.**

– Daí que se imponha, desde já, salientar que a impreteribilidade resultante da privação da satisfação de determinadas necessidades, ainda que durante um curto



período de tempo (como sucede no caso em apreço, em que os efeitos da greve estão confinados a um único dia útil).

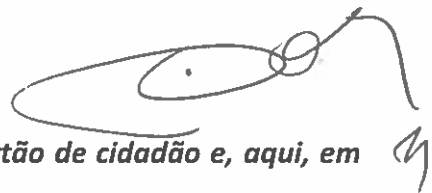
*- Por outro lado, parece-nos, igualmente, de fazer ressaltar o entendimento manifestado, a este respeito, por Maria do Rosário Palma Ramalho (in Tratado de Direito do Trabalho, Parte III — Situações Laborais Coletivas, Almedina, Coimbra, p. 488), no sentido de que **necessidades sociais impreteríveis serão aquelas "cujo cumprimento seja inadiável ou irrepetível sem prejudicar ou pôr em risco grave os interesses por ela tutelados"** – **negrito nosso.***

*- Bem como que, naturalmente (como se refere, nomeadamente, no acórdão de 04/05/2011, do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo nº 4/11.8YRLSB-4), a **fixação de serviços mínimo não se destina a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados, comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.***

*– Por essa razão, a **definição dos serviços mínimos deve sempre, e necessariamente, respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.***

- Ora - em consonância com o que se referiu e considerando aquela que é hoje a realidade dos serviços de registo e a dinâmica da sociedade - facilmente se conclui que a circunstância de alguns dos serviços prestados pelo IRN, IP no âmbito da identificação civil (em particular emissão de cartões de cidadão), ou mesmo a celebração do casamento civil, não poderem (por lei) ser prestados por nenhuma outra entidade, acrescida do facto de poderem resultar da privação da sua prestação prejuízos concretos para a esfera jurídica dos cidadãos, determina que os mesmos sejam considerados como essenciais para assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

*- **É o caso, em particular, dos:***



- a) *serviços destinados a assegurar a obtenção do cartão de cidadão e, aqui, em especial:*
 - i) *os inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgente; e*
 - ii) *os inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório;*
- b) *serviços destinados a obter o passaporte eletrónico português, nomeadamente:*
 - i) *quando se trate do pedido de “passaporte urgente aeroporto” (entregue no aeroporto - serviços do SEF - no próprio dia a partir das 17h15 no aeroporto de Lisboa, se pedido até às 11h em qualquer posto de atendimento); e da*
 - ii) *entrega de Passaporte urgente (entregue no prazo de 1 dia útil, se pedido até às 11h em qualquer posto de atendimento);*
- c) *serviços referentes à celebração de casamentos civis previamente agendados e em determinadas circunstâncias específicas; e*
- d) *serviços referentes à realização de testamentos em situações específicas.*

– Com efeito, numa sociedade cada vez mais global e globalizada, onde os compromissos assumidos pelos cidadãos (seja a nível pessoal, seja a nível profissional) extrapolam, não raras vezes, o limite das fronteiras nacionais, facilmente se poderá compreender que uma greve decretada nos serviços do IRN, IP poderá - ainda que indiretamente (nomeadamente por via da impossibilidade de identificação pessoal) – provocar inúmeros constrangimentos à liberdade de deslocação dos cidadãos, colocando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e até, no limite, direitos fundamentais. Note-se que o Cartão de Cidadão é insubstituível para a concessão de Passaporte.

– Aliás, se tivermos presente que, como acima se referiu, o direito à identidade é um direito constitucionalmente consagrado – cfr. artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) - dificilmente se pode compreender que a identificação civil fique fora do núcleo de serviços essenciais cuja prestação importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

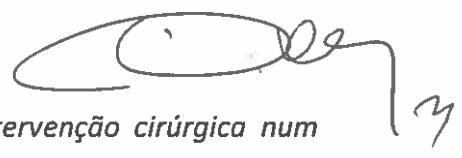


- Note-se que, entre outros eventuais prejuízos de difícil reparação, a mera impossibilidade de um cidadão se fazer acompanhar do seu CC, pode determinar que este fique, irremediavelmente, impedido de se deslocar (pois o CC é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, assim como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa viajar para fora da União Europeia e do Espaço Schengen).

- E facto é que a privação, ainda que temporária, do direito de deslocação (indiretamente determinada pela impossibilidade de obtenção de um CC) – além de constituir, em si, a lesão de um direito fundamental (vg artigo 44.º da CRP) - poderá traduzir-se em prejuízos desmesurados ou mesmo irreparáveis, consoante o motivo que esteja por detrás de necessidade de deslocação.

– Equacionem-se, entre tantas outras situações passíveis de se verificarem:

- i) o caso de um estudante que deixe de poder prestar provas/comparecer a uma entrevista numa determinada universidade e veja, assim, inviabilizado o seu acesso a determinado curso;
- ii) o caso de um candidato que se veja impedido de prestar provas/comparecer a uma entrevista de emprego e se veja, por isso, preterido no concurso;
- iii) O caso de impossibilidade de apresentação de uma proposta/candidatura numa determinada plataforma, com impacto económico significativo;
- iv) ou de um qualquer trabalhador ou prestador de serviços que, por ficar impedido de se deslocar a determinado local, numa data concreta, fica impossibilitado de prestar o serviço a que estava obrigado;
- v) a situação de um pai/mãe, cujos filhos vivam habitualmente com o outro progenitor num outro país e que, tendo apenas um concreto (e curto) período de tempo para, aí, se deslocar a fim de passar tempo com os filhos, deixa de o poder fazer;



vi) a hipótese de alguém que, tendo agendada uma intervenção cirúrgica num hospital de referência no estrangeiro, se vê impossibilitado de lá comparecer na data marcada; ou

vii) Um profissional de saúde que se vê impossibilitada de passar uma receita médica.

– De igual modo, a impossibilidade de exibição do CC torna inviável a impossibilidade de obtenção do Certificado de Registo Criminal, o que, conseqüentemente, é suscetível de inviabilizar a candidatura, entre outro, a concursos públicos; pelo que, no limite, pode ser mesmo ser posto em causa o direito ao trabalho, que merece, outrossim, assento constitucional.

– Sendo certo que nem se poderá arguir que, desde que saibam antecipadamente da existência de greve, os cidadãos poderão obstar à verificação de tais prejuízos diligenciando, prévia e atempadamente, pela obtenção de tais documentos antes do início da greve; pois é notório que existem inúmeras circunstâncias imprevisíveis suscetíveis de fazer qorar essa possibilidade de planeamento (como será o caso do furto ou perda de tais documentos).

– Nem se pretenda fazer crer que a inclusão dos serviços aqui em causa nos serviços mínimos, poderá ter o efeito de “esvaziar” o exercício do direito à greve, porquanto - dentro do âmbito da identificação civil - os específicos serviços cuja prestação se pretende que seja assegurada, representam numa parte muito residual da globalidade serviços prestados pelo IRN, IP.

– Atente-se que, por dia, são pedidos, em média, cerca de 10.000 CC (normais, urgentes, extremamente urgentes e provisórios); sendo que, desses 10.000 mil, apenas, em média, 500 CC foram pedidos com prioridade extremamente urgente (correspondendo a 5% do total) e só 25 deles, em média eram CC provisórios (o que corresponde a 0,25% do total).

- Já no que concerne ao levantamento do **Passaporte Urgente ou expresso que tenha sido pedido na Loja do Cidadão do Porto ou no DIC de Lisboa**, que, reitera-se, encontrando-se já naqueles serviços no estado de “recebido para entrega ao cidadão”, **apenas pode ser levantar nestes serviços, ou seja, não pode ser entregue noutros serviços.**

- E a este propósito, importa recordar que alguns países exigem que o viajante tenha passaporte e outros, ainda, que esse passaporte esteja válido por um período mínimo de 6 meses a partir da data prevista de retorno ao país de origem, o que vale para dizer que o cidadão não pode viajar para todos os países munido apenas do seu cartão de cidadão.

- Aqui chegados – e para efeitos aferição do peso dos serviços cuja prestação se pretende ver assegurada assegurar face ao universo dos serviços prestados neste âmbito - importa dizer que, por dia, são pedidos - em média - cerca de 2.500 passaportes (normais, urgentes, expressos e urgentes-Aeroporto); sendo que, a título de exemplo e quanto aos PEP urgentes e expressos, (desses 2.500) uma média de 100 PEP são entregues na Loja do Cidadão do Porto (correspondendo a cerca de 4% do valor total) e, destes 100, cerca de 35 deles foram, em média, pedidos com prioridade urgente ou expresso para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (correspondente a 1,4%).

- Por outro lado, no que concerne aos serviços relacionados com a celebração de casamento civil e com a realização de testamentos, caberá, aqui referir, por um lado, que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida – vd. art.º 1577º do Código Civil (CC) – podendo revestir a modalidade de casamento civil, católico ou civil sob a forma religiosa (cfr. artigo 1587º e ss. do CC).

- E, em qualquer dos casos, haverá sempre que dar início ao correspondente processo de casamento numa conservatória do registo civil, processo, esse, que se destina,




nomeadamente, a publicitar a pretensão dos nubentes e se inicia com a manifestação da intenção de contrair casamento.

– Sendo que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente, **quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes**, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento – cfr. artigos 1622º do Código Civil e 156º do Código do Registo Civil – são os casos de **casamentos urgentes**.

– Por sua vez, o testamento é o ato pessoal (não pode ser feito por meio de representante ou ficar dependente do arbítrio de outrem) e revogável, pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles - Cfr. artigos 2179.º n.º 1 e 2182.º do CC - sendo, ainda possível, incluir nos testamentos disposições de carácter não patrimonial, como, por exemplo, a confissão, a perfilhação, a designação de tutor e a reabilitação de sucessor indigno. – cfr. artigos 2179º n.º 2, 358.º n.º4, 1853.º b), 1928.º n.º 3, 2038.º n.º1, todos do CC.

- O testamento pode revestir a forma de testamento público (quando é lavrado pelo notário no seu livro de notas - Cfr. artigo 2205º do CC), ou de testamento cerrado (quando é manuscrito e assinado pelo testador, ou manuscrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado - Cfr. artigos 2206.º do CC e 106.º n.º 1 do Código do Notariado, conjugados).

– E a este propósito deve clarificar-se que, **apesar de atualmente a prestação deste tipo de serviços não caber, em exclusivo, ao IRN, IP** (porquanto é igualmente assegurada por notários privados), na medida em que subsistem, ainda, alguns cartórios públicos em determinadas regiões do país, a verdade é que, em algumas dessas regiões (mais isoladas) acaba por se verificar, na prática, uma **ausência de alternativa, efetiva, para os cidadãos que aí residem**.



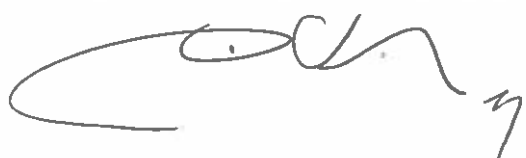
- Daí que, e nessa conformidade, importe também acautelar, nesses locais e em casos extremos, a realização de testamentos in articulo mortis (a que se alude o nº 2 do artigo 67º do Código do Notariado),

*- Por fim, cabe ainda referir que ao elenco de serviços a prestar em contexto de greve a que acima se aludiu, será também de acrescentar os referentes à **celebração de casamentos civis que já se mostrem agendados antes da data da convocação da greve.***

- Aqui já não pelo facto de estarmos perante uma lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes desses serviços – como sucede nos casos relacionados com a impossibilidade de obtenção do CC – mas, antes, pela manifesta desproporcionalidade dos prejuízos que (em muitas situações) advêm para os nubentes da falta de prestação de tal serviço.

- Com efeito, aos normais “danos morais” decorrentes da circunstância de serem gorada a sua legítima e antecipadamente planeada expectativa de contrair matrimónio num determinado dia e/ou local, acompanhados dos seus familiares e amigos, na maioria das vezes os nubentes ver-se-ão ainda a braços com avultados prejuízos financeiros resultantes dos diversos compromissos assumidos com vista à realização do casamento, festa de receção aos convidados, viagens e estadas de lua-de-mel, etc... (compromissos esses que, como não se poderá ignorar, são muitas vezes assumidos com largos meses de antecedência).

- Dito isto, e porque, nos termos legais, é aos trabalhadores aderentes que cabe assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, caberá, então, fazer referência aos meios que se reputam necessários para assegurar a prestação dos serviços que se pretendem ver incluídos na definição de serviços mínimos.



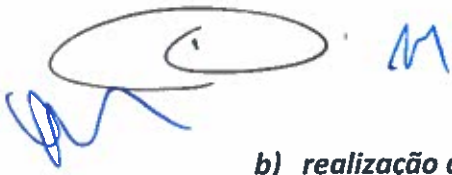
– Com esse intuito, e tendo presente o leque de serviços cuja prestação se propõe que seja assegurada em contexto de greve e o volume diário (em termos médios) de trabalho inerente à prestação de tais serviços, entende o IRN, IP que devem ser alocados, no mínimo e por serviço e/ou tarefa, os seguintes trabalhadores:

- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes in articulo mortis ou na iminência de parto;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;
- c) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve;
- d) 3 trabalhadores por turno para os serviços inerentes ao cartão de cidadão “extremo urgente” - 6 trabalhadores no total dos 2 turnos - serviço este a prestar, neste concreto contexto, apenas no DIC – Campus da Justiça em Lisboa e na Loja do Cidadão do Porto;
- e) 1 trabalhador para cada uma das tarefas de pedidos, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório; e
- f) 1 trabalhador para assegurar os serviços de passaporte (pedidos urgente-aeroporto e entregas urgentes na entidade de recolha;

Assim e em suma propugna-se que esse colégio arbitral determine que:

I - SEJAM ASSEGURADOS COMO SERVIÇOS MÍNIMOS os referentes a:

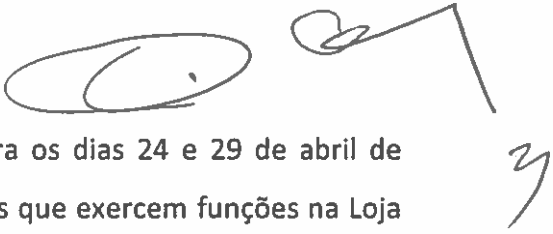
- a) **celebração de casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;**



- b) realização de testamentos in articulo mortis;*
- c) celebração de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;*
- d) obtenção do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) - serviços estes a assegurar apenas em Lisboa (no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão do Porto);*
- e) obtenção do cartão de cidadão provisório - serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores; e*
- f) pedidos de passaporte eletrónico português (PEP) com o nível de prioridade “urgente-aeroporto”; e*
- g) entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente (na entidade de recolha).*

MEIOS PARA ASSEGURAR OS SERVIÇOS MÍNIMOS:

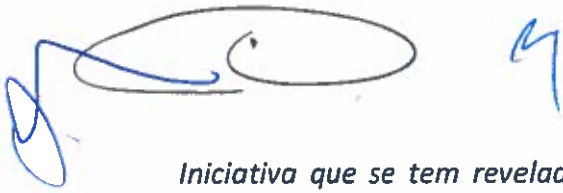
- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes in articulo mortis ou na iminência de parto;*
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;*
- c) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve.”*
- d) 3 (três) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 (seis) trabalhadores no total dos 2 turnos;*
- e) 3 (três) trabalhadores para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);*
- f) 1 (um) trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.*

- 
11. Relativamente à greve decretada pelo STFPSN para os dias 24 e 29 de abril de 2023 e 2 de maio de 2023, dos Assistentes Técnicos que exercem funções na Loja do Cidadão do Porto, para além do que quanto à greve decretada pelo SNR a nível nacional para o dia 24 de abril de 2023, e que atrás reproduzimos, de interesse para os autos, mais alegou o IRN, I.P. ora, em particular, quanto à Loja do Cidadão do Porto, que (e voltamos a transcrever:

No pré-aviso de greve apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (doravante STFPS-Norte), referente à greve dos assistentes técnicos que exercem funções na Loja do Cidadão do Porto para os períodos compreendidos entre as 08h15 e as 20h00 horas dos dias 24/04/2023 e 02/05/2023, e entre as 09h15 e as 15h15 horas do dia 29/04/2023, não é feita qualquer referência aos serviços mínimos a assegurar naquele período, apenas se referindo, a pretexto da segurança e manutenção de instalações e equipamentos, que: "(...) atendendo a que são serviços não funcionam ininterruptamente ou não correspondem a necessidades sociais impreteríveis, a segurança e a manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas nos mesmos moldes em que o são nos períodos de ininterruptão ou de encerramento."

Dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes e aplicáveis ao IRN, IP (cfr. ACT 1/2009 e ACT 3/2009) não consta qualquer definição de serviços mínimos, ou referência aos meios necessários para os assegurar.

E a verdade é que, na zona norte, o serviço de entrega do Cartão de Cidadão extremo urgente é efetuado apenas no balcão dos serviços do IRN, IP presentes na Loja do Cidadão no Porto; serviço que, numa lógica de proximidade dos serviços essenciais ao cidadão e na senda da prossecução de uma política de diminuição progressiva das assimetrias regionais, pretende evitar que um significativo universo de cidadãos não necessitem de se deslocar à cidade de Lisboa (serviços de atendimento do Campus da Justiça) para obter o seu documento de identificação civil com o nível de celeridade inerente aos pedidos formulados com "extrema urgência".



Iniciativa que se tem revelado nevrálgica na satisfação de direitos fundamentais dos cidadãos portugueses, considerando a localização dos dois principais aeroportos em Portugal - o Humberto Delgado, em Lisboa, e o Francisco Sá Carneiro, no Porto.

Por outro lado, a proximidade entre os serviços da Imprensa Nacional da Casa da Moeda e a Loja do Cidadão do Porto – entidade responsável pelo fabrico (personalização) do cartão de cidadão e das respetivas Cartas PINs respeitantes aos códigos secretos necessários à utilização da vertente eletrónica do Cartão – bem como a rede viária utilizada, permite, no mais curto espaço de tempo, no mesmo dia do pedido ou no 1.º dia útil seguinte, disponibilizar o documento de identificação aos utentes, daí ser a Loja em causa o único balcão elegível para o efeito.

Donde, obrigar os inúmeros cidadãos que recorrem ao balcão do Porto, numa lógica de proximidade, a deslocarem-se a Lisboa para obtenção de um cartão de cidadão extremo urgente, por estarem impossibilitados de proceder ao seu levantamento no Porto, por motivo de greve dos trabalhadores, redundaria num prejuízo extremo e manifestamente injustificado para quem vive na zona norte

E para a cabal ponderação dos diversos interesses em presença, importa ainda referir que, no caso, a inclusão dos serviços de cartão de cidadão “extremo urgente”, e do Passaporte urgente e expresso nos serviços mínimos, nunca poderá ter o efeito de “esvaziar” o exercício do direito à greve, porquanto - dentro do âmbito da identificação civil no geral e na Loja do Cidadão do Porto, em especial - estes específicos serviços, cuja prestação se pretende que seja assegurada, representam apenas uma parte da globalidade serviços prestados pelos referidos trabalhadores.

Aliás, e a este pretexto, importa aludir àquilo que é usualmente designado por projeto Brexit, um projeto iniciado em outubro de 2021 e através do qual foram criados balões de atendimento especializados na receção e tratamento de pedidos de renovação do título de residência de cidadãos britânicos beneficiários do Brexit;

porquanto, em toda na zona norte, apenas a LC Porto procede a estes atendimentos, sendo que grande parte dos utentes vêm de vários concelhos, cuja distância chega a ser superior a 100 km.

Sendo que existem agendamentos ininterruptos do projeto Brexit (para ambos os turnos), pelo que, em caso de adesão total à greve dos assistentes técnicos, para além da impossibilidade de entrega de extremos-urgentes e passaportes urgentes e expressos ficará igualmente posta em causa a efetivação daqueles atendimentos especiais, a que o IRN, IP se obrigou.

Diga-se, também, que em períodos homólogos - e em média - são pedidos por dia cerca de 10.000 cartões de cidadão (normais, urgentes, extremamente urgentes e provisórios); sendo que, desses 10.000 mil, apenas, em média, cerca de 500 CC foram pedidos com prioridade extremamente urgente (correspondendo a 5% do total) e apenas cerca de 150 (daqueles 500) respeitam a CC para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (o correspondente a 1,5%).

Já no que concerne ao levantamento do Passaporte Urgente ou expresso que tenha sido pedido na Loja do Cidadão do Porto, que, reitera-se, encontrando-se já naquele balcão no estado de "recebido para entrega ao cidadão", este último apenas o pode levantar neste balcão, ou seja, não pode ser entregue noutra serviço.

E a este propósito, importa recordar que alguns países exigem que o viajante tenha passaporte e outros, ainda, que esse passaporte esteja válido por um período mínimo de 6 meses a partir da data prevista de retorno ao país de origem, o que vale para dizer que o cidadão não pode viajar para todos os países munido apenas do seu cartão de cidadão.

Ora, por dia, são pedidos - em média - cerca de 2.500 passaportes (normais, urgentes, expressos e urgentes-Aeroporto); sendo que (desses 2.500) apenas uma média de 100 PEP são entregues na Loja do Cidadão do Porto (correspondendo a cerca de 4% do valor total) e, destes 100, apenas cerca de 35 deles foram, em



média, pedidos com prioridade urgente ou expresso para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (correspondente a 1,4%).

*E, aqui chegados, importa destacar que – contrariamente ao que possa pretender fazer crer o sindicato declarante (alegando, como fez em situações anteriores, que, para além dos trabalhadores desta carreira e categoria profissional exercem também funções na Loja do Cidadão do Porto oficiais de registos) – **não se poderá assumir que os graves prejuízos decorrentes desta greve para os utentes da zona norte serão minimizados pelo facto de ser circunscrita a assistentes técnicos.***

Com efeito e como não o sindicato declarante não desconhece, o número de oficiais de registos que, efetivamente, exercem funções naquele serviço é de tal forma diminuto que não será, sequer, suficiente para assegurar a prestação dos aludidos serviços essenciais.

*Pois, como melhor se evidenciará no quadro infra, num dos períodos em causa, sábado, dia 29/04/2023, dos 7 trabalhadores escalados para ali exercerem funções, apenas um deles é oficial de registos, sendo que esse mesmo trabalhador estará ao serviço no gabinete de serviços de Identificação Civil (balcão onde, para além do atendimento referente ao projeto Brexit, é prestado o serviço público de cartão de cidadão e passaporte), **pelo que, em caso de adesão total à greve por parte dos assistentes técnicos, ficará absolutamente impossibilitada a entrega de cc extremos-urgentes e passaportes urgentes e expressos.***

*Já na segunda-feira, dia 24/04/2023 (véspera do feriado de 25 de abril), dos 6 trabalhadores escalados para o turno da manhã, nenhum deles é oficial de registos e no turno da tarde (composto por 7 trabalhadores), apenas um é oficial de registos; donde, em caso de adesão total à greve por parte dos assistentes técnicos, **ficará absolutamente impossibilitada a entrega de cc extremos-urgentes e passaportes urgentes e expressos.***



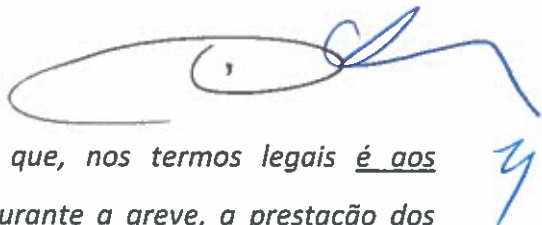
E por seu lado, na terça-feira, dia 02/05/2023 (imediatamente subsequente ao feriado de 1 de maio), dos 11 trabalhadores escalados para o turno da manhã, apenas um é oficial de registos e dos 11 trabalhadores escalados para o turno da tarde, apenas dois são oficiais de registos; sendo certo que - em ambos os turnos existem agendamentos prévios do projeto Brexit (projeto, no âmbito do qual o IRN, IP está obrigado a garantir a realização da totalidade dos atendimentos agendados), atendimentos, estes, que poderão, assim, ser colocados em causa; e isto quando - reitera-se - na zona norte apenas a LC Porto procede a estes atendimentos, sendo que grande parte dos utentes vêm de vários concelhos, cuja distância chega a ser superior a 100 km.

Para que bem se compreenda o efetivo impacto desta greve dos assistentes técnicos da Loja do Cidadão do Porto para os inúmeros utentes na zona norte do país, haverá que atender ao seguinte mapa (onde se identifica, por um lado, o número total de trabalhadores que integra cada uma das equipas/turnos nos dias em apreço – isto, naturalmente, na eventualidade de não se verificarem quaisquer circunstâncias que determinem a sua ausência ao serviço - discriminando, desse número total de trabalhadores, quantos integram a carreira e categoria de oficial de registos e quantos integram a carreira e categoria de assistente técnico):

24 de abril - Segunda-feira	
Turno manhã	
OFICIAIS DE REGISTOS	0
ASSITENTES TÉCNICOS	6
TÉCNICOS SUPERIORES	0
TOTAL TRABALHADORES	6

Handwritten signature and initials in blue ink.

24 de abril - Segunda-feira	
Turno tarde	
OFICIAIS DE REGISTOS	1
ASSITENTES TÉCNICOS	6
TÉCNICOS SUPERIORES	0
OFICIAIS DE REGISTOS	7
29 de abril - Sábado	
OFICIAIS DE REGISTOS	1
ASSITENTES TÉCNICOS	6
TÉCNICOS SUPERIORES	0
TOTAL TRABALHADORES	7
02 de maio – terça-feira	
Turno da manhã	
OFICIAIS DE REGISTOS	1
ASSITENTES TÉCNICOS	10
TÉCNICOS SUPERIORES	0
TOTAL TRABALHADORES	11
02 de maio – terça-feira	
Turno tarde	
OFICIAIS DE REGISTOS	2
ASSITENTES TÉCNICOS	9
TÉCNICOS SUPERIORES	0
TOTAL TRABALHADORES	11



Ademais, também não se deixará de referir que, nos termos legais é aos trabalhadores aderentes que cabe assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Temos, pois, como sobejamente demonstrada, que na situação que aqui nos ocupa, a fixação de serviços mínimo que aqui se pretende obter, não tem o escopo (nem será passível) de anular o direito à greve dos assistentes técnicos que exercem funções na Loja do Cidadão do Porto, ou sequer de reduzir substancialmente a sua eficácia; antes tendo como único propósito evitar prejuízos extremos e injustificados a todos os aludidos utentes da zona norte.

Prejuízos, esses, que serão significativamente agravados pela circunstância de os períodos da greve aqui em apreço serem contíguos a dois dias feriado, o feriado de 25 de abril e o feriado de 1 de maio.

Sendo certo que se levarmos em linha de conta tudo quanto acima se referiu e o concreto tipo de serviços que o IRN, IP pretende ver assegurados neste contexto e o número de trabalhadores que se pretendem alocar para o efeito, facilmente se conclui que a definição dos serviços mínimos aqui solicitada respeita, em absoluto e como se impõe, os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Com efeito, tendo presente o leque de serviços cuja prestação se propõe que seja assegurada em contexto de greve e o volume diário (em termos médios) de trabalho inerente à prestação de tais serviços, entende o IRN, IP que:

- a) no dia 24/04/2023, devem ser alocados, no mínimo:
- i) 3 trabalhadores no turno da manhã (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e



- ii) 4 no turno da tarde (2 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit);
- b) no dia 29/04/2023, devem ser alocados, no mínimo, 3 trabalhadores (2 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos PEP urgentes e expressos); e
- c) no dia 02/05/2023, devem ser alocados, no mínimo:
- i) 3 trabalhadores no turno da manhã (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e
- ii) 4 no turno da tarde (2 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit).

Assim, por tudo quanto acima se referir - e tendo presente que nos termos legais, é aos trabalhadores aderentes que cabe assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis – no específico contexto em que irá decorrer a greve aqui em apreço, propugna o IRN, IP que seja determinado pelo colégio arbitral:

I – a FIXAÇÃO, COMO SERVIÇOS MÍNIMOS, dos serviços referentes:

- ***à entrega e pedidos do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, (vulgo “extremo urgente”)***
- ***à entrega e pedidos de passaportes tramitados com o nível de prioridade urgente e expresso***
- ***ao atendimento específico inerente ao projeto Brexit;***



II – a indicação, como MEIOS NECESSÁRIOS PARA OS ASSEGURAR, de:

- 3 assistentes técnicos para o turno da manhã de 24/04/2023 (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e
- 4 assistentes técnicos para o turno da tarde de 24/04/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para assegurar o projeto Brexit);
- 3 assistentes técnicos para o dia 29/04/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos PEP urgentes e expressos);
- 3 assistentes técnicos para o turno da manhã de 02/05/2023 (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e
- 4 assistentes técnicos para o turno da tarde de 02/05/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para assegurar o projeto Brexit).

12. O SNR e o STFPSN alegaram entender que não deveriam ser fixados serviços mínimos para as respectivas greves por eles convocadas.



II - Apreciação e fundamentação

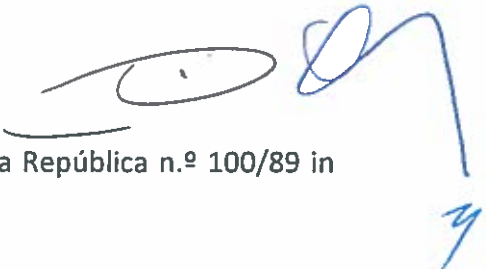
9

1 – Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, para as greves decretadas pelo SNR para o dia 24 de abril de 2023, e pelo STFPSN nos dias 24 de abril de 2023 e 02 de maio de 2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 29 de abril de 2023, entre as 09h15 e as 15h15, para todos os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico do IRN, I.P. a exercer funções na Loja do Cidadão do Porto.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional e que o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto, uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que o serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra



irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar, igualmente, o disposto no artigo 397.º n.º 2 al. i) da LTFP, que prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos, durante a greve, os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público, que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014).

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, acórdãos 14/2018/DRCT-ASM, 15/2019/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM, 22/2019/DRCT-ASM, 24/2019/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM, 1/2022/DRCT-ASM, 3/2022/DRCT-ASM e 17/2022/DRCT-ASM todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>), sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social suscetível de cumprir necessidades, cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral aqui volta a acompanhar.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços não-se, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

2 – Entende o IRN, I. P. que , durante as greves aqui em causa, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

2.1. Quanto à greve promovida pelo SNR:



- a) celebração de casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;
- b) realização de testamentos in articulo mortis;
- c) celebração de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- d) obtenção do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) - serviços estes a assegurar apenas em Lisboa (no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão do Porto);
- e) obtenção do cartão de cidadão provisório - serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores; e
- f) pedidos de passaporte eletrónico português (PEP) com o nível de prioridade “urgente-aeroporto”; e
- g) entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente (na entidade de recolha).

2.1. Quanto à greve promovida pelo STFPSN:

- a) à entrega e pedidos do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, (vulgo “extremo urgente”);
- b) à entrega e pedidos de passaportes tramitados com o nível de prioridade urgente e expresso; e
- c) ao atendimento específico inerente ao projeto Brexit.

Por seu turno, o SNR e o STFPSN entendem não deverem ser fixados serviços mínimos para as respetivas greves, referindo o SNR, expressamente, até que a greve de um dia não deve ter entendimento diferenciado do que aconteceu com a greve da função pública promovida pela Frente Comum para o passado dia 17 de março do corrente ano em que não houve serviços nínimos nos serviços prestados pelo IRN, I. P.

Entende o IRN, I. P. que , durante as greves aqui em causa, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

2.3. Para a greve convocada pelo SNR, o IRN, I.P propôs os seguintes meios:

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;
- c) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve.”
- d) 3 (três) trabalhadores, por turno, para efetuaram as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 (seis) trabalhadores no total dos 2 turnos;
- e) 3 (três) trabalhadores para efetuaram as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
- f) 1 (um) trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente- Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.

2.4. E para a greve convocada pelo STFPSN, o IRN, I.P propôs os seguintes meios:

- a) 3 assistentes técnicos para o turno da manhã de 24/04/2023 (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e
- b) 4 assistentes técnicos para o turno da tarde de 24/04/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para



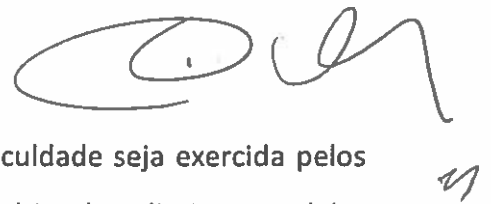
assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para assegurar o projeto Brexit);

- c) 3 assistentes técnicos para o dia 29/04/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos PEP urgentes e expressos);
- d) 3 assistentes técnicos para o turno da manhã de 02/05/2023 (sendo: 1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; 1 para pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e
- e) 4 assistentes técnicos para o turno da tarde de 02/05/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para assegurar o projeto Brexit).

3 – Tal como o IRN, IP ora fez, anotámos que já anteriores acórdãos destes Colégios Arbitrais vêm também considerando como integrando necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante as greves e a serem abrangidos pelos serviços mínimos os casamentos civis ou urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto (artigos 1622 do Código Civil (CC) e 156.º do Código de Registo Civil (CRC), tal como acontece relativamente à celebração do testamento *in articulo mortis* (artigo 67.º n.º 2 do Código do Notariado), bem como relativamente aos casamentos previamente agendados.

Neste último caso, está em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social relevante, como é o casamento com as tradições e costumes a ele associados, cuja não realização, na data previamente agendada para o efeito, é suscetível de causar danos morais, bem como avultados prejuízos financeiros para nubentes, familiares e amigos.

E se o casamento *in articulo mortis* ou na iminência de parto pode, em certas circunstâncias, ser celebrado sem intervenção de funcionário de registo civil (artigo



156.º do CRC), o certo é que a lei não impõe que essa faculdade seja exercida pelos cidadãos ali referidos e, por isso, não garante o exercício dos direitos também constitucionalmente acautelados de constituir família e contrair casamento (artigo 36.º n.º 1 da Constituição).

Como justificação para a inclusão da celebração de testamentos *in articulo mortis* nos serviços mínimos dir-se-á que o testador pode incluir no testamento disposições de carácter não patrimonial, tais como confessar extrajudicialmente, perfilhar, designar e revogar a designação de tutor a filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz e proceder à reabilitação do indigno (artigos 2179.º n.º 2, 358.º n.º 4, 1853.º b), 1928.º n.ºs 1 a 3 e 2038.º n.º 1 do CC, respetivamente) e isso manifestamente poderá justificar a sua consideração como necessidade social impreterível e a consequente inclusão nos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Além disso, em algumas regiões do país não existem cartórios notariais privados, criando uma desigualdade com regiões em que estão instalados.

4 – O cartão de cidadão é o documento de identificação dos cidadãos portugueses, obrigatório para todos os nacionais residentes em Portugal como no estrangeiro, a partir dos vinte dias após o seu registo de nascimento, sem limite mínimo de idade, que substituiu não só o bilhete de identidade como também outros documentos, nomeadamente, o cartão de beneficiário da Segurança Social, o cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e o cartão de contribuinte. A identificação é o ato de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres. Assim, o cartão de cidadão permite aos cidadãos fazer prova dessa titularidade, por ato de vontade própria, de forma presencial no seu relacionamento com o mundo físico e, digitalmente, na sua interação com serviços eletrónicos.

E o Tribunal não pode ser indiferente ao facto de o cartão de cidadão se apresentar como um documento de cidadania, que como documento físico, permite ao cidadão identificar-se, presencialmente, de forma segura e que, como documento tecnológico, lhe permite identificar-se perante serviços informatizados e autenticar documentos eletrónicos, não podendo, também por isso, a identificação civil provisória e/ou



urgente ficar fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

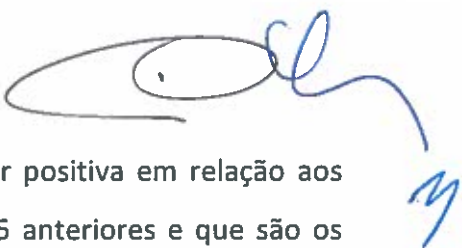
Sem ele também não é possível a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.

Além disso, o Cartão de Cidadão é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, bem como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa deslocar-se de e para fora da União Europeia e do Espaço Schengen.

5 – Inclui também o IRN, I. P. nos serviços mínimos a fixar o atendimento específico inerente ao projeto Brexit, que funciona, desde outubro de 2021, junto de diversas conservatórias do registo civil e também na Loja do cidadão do Porto, num total de 11 balcões destinados aos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, balcões esses de atendimento especializado na receção e tratamento de pedidos de renovação do título de residência de cidadãos britânicos beneficiários do Brexit e que, em toda a zona norte do país, tem a Loja do Cidadão do Porto como o seu único ponto de atendimento, mais adiantando que existem agendamentos ininterruptos de tal projeto.

No contexto desta greve dos funcionários da Loja do Cidadão do Porto que não se limita a um único dia, vista a circunstância de ser essa o único posto de atendimento, em toda a zona norte do país, pode aceitar-se esse atendimento como serviço mínimo a atender na mesma greve. Afora isso, bem poderia o atendimento ser adiado para outro dia e deixar de integrar os serviços mínimos aqui em causa.

6 – Coloca-se agora o problema de decidir se a greve promovida pelo SNR para o dia 24 de abril de 2023 – um único dia e de âmbito nacional – afeta de forma grave e irremediável as necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em caso de greve, a ponto de justificarem a necessidade de fixação de serviços mínimos, pelo menos com a dimensão dos que são justificados em greves de duração mais prolongada.



A resposta, entende este Colégio Arbitral, não deixa de ser positiva em relação aos serviços mínimos urgentes atrás descritos nos pontos 2 a 5 anteriores e que são os indicados pelo IRN, I.P. por se tratar de necessidades que carecem de imediata satisfação, sob pena de irremediável prejuízo, não podendo ser adiadas.

Já, assim, se decidiu também nos acórdãos 15/2019/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM e 1/2022/DRCT-ASM, pelo menos.

E no caso concreto da greve promovida pelo SNR trata-se até de uma segunda feira véspera de feriado (25 de abril).

7 – E quanto à greve convocada pelo STFPSN?

No caso em apreço, porque:

- a) Se trata de uma greve que se aplica exclusivamente ao serviço da Loja do Cidadão do Porto e abrange apenas os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico, funcionando os serviços aí instalados com os demais trabalhadores (técnicos superiores e oficiais de registo), que não estão em greve nos dias 29 de abril e 2 de maio de 2023, para além dos assistentes técnicos não aderentes e que poderão dar continuidade ao atendimento, que também é uma das suas funções, podendo, por isso, dar satisfação à entrega e pedidos de cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo extremo urgente), à entrega e pedidos de passaporte tramitados com nível de prioridade urgente e expresso e ao atendimento específico inerente ao projeto Brexit – únicas atividades dos serviços mínimos reclamadas pelo IRN, I.P.;
- b) O IRN, I.P. pode sempre modificar os turnos de serviço da Loja;
- c) Muito do serviço pode ser realizado online;
- d) Existem mais serviços na cidade do Porto alternativos à Loja do Cidadão do Porto, aonde poderão recorrer todos os interessados para os demais serviços que não sejam da sua exclusividade, pelo menos no dia 2 de maio de 2023;
- e) Vista a posição que tomámos no ponto 6 supra, que levará afixação de serviços mínimos para a greve promovida pelo SNR, quanto ao dia 24 de abril



de 2023 e onde estão previstos serviços mínimos (e respetivos meios) para tarefas específicas das Lojas do Cidadão – serviços esses que já abrangiam esta Loja do Cidadão do Porto – e foram também já propostos pelo IRN, I.P.;

- f) E esta já não é a primeira vez que não há fixação de serviços mínimos para uma greve dos assistentes técnicos desta Loja que abrangeu todo o dia. E tal já aconteceu a 5 de dezembro de 2022, que também foi a uma segunda feira (Acórdão 11/2022/DRCT-ASM), ao passo que a greve dos dias 12, 13 e 14 de junho de 2022 (Acórdão 3/2023/DRCT-ASM) se limitou a partes do horário de trabalho (das 12h15 às 14h15 e das 18h00 às 20h00) desses dias;

Não vislumbra este Colégio Arbitral necessidade de fixar serviços mínimos para a greve promovida pelo STFPSN quanto aos assistentes técnico da Loja do Cidadão do Porto.

8 – Para os serviços mínimos que, atrás descrevemos (cfr. pontos 3, 4 e 5 supra), e se aceita deverem ser assegurados, na greve promovida pelo SNR e que foram propostos pelo IRN, I. P., sempre com respeito pela compressão mínima do exercício do direito da greve, não vê este Colégio Arbitral razão para se afastar no tocante da designação dos meios humanos da solução a que os outros anteriores colégios já chegaram, tendo em conta os serviços que devem ser assegurados e o volume diário do mesmo aqui descrito pelo IRN, I.P. nas suas alegações, mantendo-se o critério seguido nesses mesmos colégios arbitrais para idênticas greves de um dia apenas (Acórdãos n.ºs 15/2019/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM e 1/2022/DRCT-ASM), especialmente a greve de 16 de maio de 2022 (e a que se refere o Acórdão 1/2022/DRCT-ASM), que mais próxima está desta atual greve, e cujos números até são coincidentes e/ou bem próximos pelo IRN, I.P. para esta mesma greve.

9 – A segurança e a manutenção do equipamento e das instalações, durante a greve, deverão ser asseguradas nos termos habituais já que não foi proposta solução diferente pelas partes interessadas.

III- Decisão




Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade:

1 – Não fixar serviços mínimos para a greve promovida pelo STFPSN nos dias 24 de abril de 2023 e 02 de maio de 2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 29 de abril de 2023, entre as 09h15 e as 15h15, para os Assistentes Técnicos a exercer funções na Loja do Cidadão do Porto.

2 – Fixar para a greve promovida pelo SNR para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de abril de 2023, os seguintes:

A- Serviços mínimos:

- a. Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b. Testamentos *in articulo mortis*;
- c. Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- d. Serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) - serviços estes a assegurar apenas em Lisboa (no DIC - Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão do Porto);
- e. Serviços referentes ao cartão de cidadão provisório - serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores;
- f. Pedido de Passaporte com o nível de prioridade urgente-Aeroporto; e
- g. Entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente (na entidade de recolha).

B- Meios necessários para os assegurar:

- a. 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b. 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c. 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve, se existirem;
- d. 2 (dois) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo e pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório; e
- e. 1 (um) trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.

Mais se consigna que a indicação dos trabalhadores para prestação de serviços mínimos ora fixados compete ao SNR até às 24 horas antes do início do período de greve, sendo que, se não o fizer deve o INR IP proceder a indicação, tudo nos termos e para os efeitos do exposto no art. 398.º n.º 6 da LGTFP.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Árbitro Presidente,

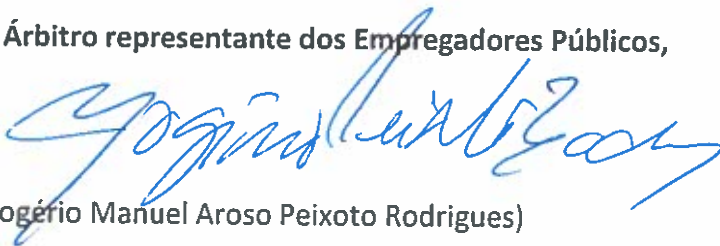

(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'm' and 's', all enclosed within an oval shape.

(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, appearing to read 'Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues'.

(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a long, sweeping horizontal line.

